

# Concurso PEB II – Escolha de Vagas

DOCUMENTO ELABORADO PELA SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO E DEFESA DOS ASSOCIADOS



Objetivando esclarecer as principais dúvidas dos candidatos aprovados no Concurso de Ingresso de Professor Educação Básica II, a Secretaria de Legislação e Defesa dos Associados organizou, em forma de perguntas e respostas, um questionário para orientação dos candidatos convocados para escolha de vaga. Lembramos, no entanto, que a APEOESP mantém plantão de atendimento jurídico nas subseções e na sede central. Assim, se forem necessários mais esclarecimentos, os associados poderão agendar consulta com os advogados da Entidade.



## Perguntas e Respostas



SINDICATO DOS  
PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Filiado à CNE e CUT

### 1) Pode ser abonado o dia em que o servidor comparecer às sessões de escolha de vagas?

A Administração Estadual entende que o artigo 1.021 da Consolidação das Leis de Ensino, aprovada pelo Decreto nº 17.698/47, com redação dada pelo Decreto nº 11.104/78 está revogado.

Este não é, no entanto, o entendimento jurídico desta Secretaria. Assim, pode ser requerido o abono da ausência motivada pelo comparecimento do candidato à sessão de escolha de vagas. Indeferido, deve o servidor procurar o jurídico da subseção da APEOESP da sua região, para as providências cabíveis. (ou pode o interessado requerer o abono e/ou justificação da(s) ausência(s) decorrente(s) do comparecimento à sessão de escolha, e não recorrer ao Poder Judiciário).

De acordo com o estatuído no artigo 1.021 citado, é considerado abonado o dia da escolha para os que tiverem exercício em escolas situadas nos municípios da Grande São Paulo e em municípios cujas sedes estejam localizadas até cem quilômetros da Capital.

Aos que tiverem exercício em escolas localizadas além de cem quilômetros da Capital, o dia da sessão de escolha, bem como o dia anterior e posterior à sessão, mediante a apresentação de comprovante de comparecimento fornecido pela Banca no momento da escolha de vaga.

Fundamentação Legal: Decreto nº 11.104/78.

### 2) Posso escolher vaga somente em escolas da Diretoria de Ensino de opção para realização do Concurso?

O candidato poderá escolher vaga em escola jurisdicionada às Diretorias de Ensino da região em que estiver classificado, ou seja:

- 1ª Região – (Capital e Grande São Paulo) e
- 2ª Região (Interior).

### 3) Já tenho um cargo e gostaria de escolher outro. Posso?

Sim.

### 4) Já acumulo dois cargos públicos. Prestei o concurso para obter o Certificado de Aprovação em Concurso, para fins de classificação no processo de atribuição de aulas e para Evolução Funcional. Posso escolher outro? E participar do curso de Formação e receber o valor correspondente à bolsa?

Sim. O certificado de Aprovação em Concurso só será expedido após a conclusão, com sucesso,

da terceira etapa. Ainda que não pretenda assumir o cargo, tem o direito de fazer o curso e receber a bolsa de estudos, ainda que já acumule dois cargos públicos.

### 5) Quantas aulas posso escolher?

De acordo com o disposto na Lei Complementar nº 1.094/2009, o candidato, no momento da escolha, poderá optar por qualquer das jornadas de trabalho, de acordo com seu interesse e a oferta de aulas na unidade pretendida, sendo:

- Jornada Integral: 32 (trinta e duas) aulas;
- Jornada Básica: 24 (vinte e quatro) aulas;
- Jornada Inicial: 19 (dezenove) aulas e
- Jornada Reduzida: 9 (nove) aulas

### 6) Qual a data prevista para nomeação?

Há previsão de que o exercício ocorra no início do ano letivo de 2013. O decreto de nomeação deve ser publicado entre o final do mês de dezembro/2012 e início de janeiro/2013, a fim de que haja tempo hábil para os prazos para posse e exercício.

### 7) Qual o prazo para posse?

O prazo é de trinta dias contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado. (por orientação da Administração o prazo começa a ser contado a partir do dia da publicação do ato no Diário Oficial).

O prazo inicial para posse do funcionário que esteja em férias ou licença (licença-saúde, licença gestante, licença-prêmio, etc), exceto licença para tratar de assuntos particulares nos termos do artigo 202, será contado a partir da data em que voltar ao serviço.

É entendimento da Administração que o prazo para a posse, no caso de licença para tratamento de saúde, começa ser contado ao término da licença que estiver sendo usufruída quando da publicação do ato de nomeação, não se aplicando no caso de prorrogação da licença.

Considerando-se que a Administração não permite a posse em outro cargo do funcionário que se encontre em licença nos termos do artigo 202 da Lei nº 10.261/68, os que se encontrarem nessa situação devem reassumir o exercício do cargo do qual estão afastados, se for o caso, para tomarem posse no segundo cargo, em regime de acumulação

Fundamentação legal: Lei 10.261/68, artigo 52.  
Decreto nº 41.915/97

### 8) É possível prorrogar o prazo para posse?

Sim, o prazo pode ser prorrogado por trinta dias a pedido do interessado, porém, o requeri-

mento de prorrogação deve ser feito antes de expirar o prazo inicial.

Fundamentação legal: Lei 10.261/68,  
§ 1º, do artigo 52

### 9) Posso tomar posse com a apresentação de Certificado de Conclusão de Curso mais Histórico escolar?

O documento hábil para posse no cargo é o Diploma de licenciatura plena devidamente registrado no órgão competente. Assim, sugerimos que o candidato requeira o diploma, bem como o apressamento do registro, se for o caso. Se necessário, procurar o jurídico deste Sindicato.

### 10) Qual o prazo para início de exercício?

O exercício do cargo deve se dar no prazo de trinta dias, contados da data da posse.

Fundamentação legal: Lei nº 10.261/68, artigo 60

### 11) O prazo para início de exercício pode ser prorrogado?

Sim, a pedido do interessado e a juízo da autoridade competente, o prazo para exercício pode ser prorrogado por trinta dias.

O requerimento de prorrogação de exercício deve ser protocolado na unidade escolar antes de expirar o prazo inicial.

Fundamentação legal: Lei nº 10.261/68,  
§ 1º artigo 60.

### 12) Após ingressar posso me afastar nos termos do artigo 202 (licença para tratar de interesses particulares) da Lei nº 10.261/68 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo?

Sim, após assumir o exercício do cargo, pode ser autorizada a licença, a critério da Administração, desde que o funcionário tenha ao menos cinco anos de exercício como servidor público estadual.

É necessário aguardar a publicação, no Diário Oficial, da autorização para gozo da licença.

Durante o período de afastamento com prejuízo de vencimentos o servidor terá suspenso o seu vínculo com o RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, não lhe assistindo, nesse período, os benefícios do mencionado regime, sendo-lhe, no entanto, assegurada a manutenção da vinculação ao regime mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição (11% - onze por cento) assim como da contribuição patronal (22% - vinte e dois por cento).

Fundamentação legal: Lei nº 10.261/68, artigo 202.  
L. C. nº 1012/2007, artigo 12

É importante esclarecer que se o candidato está ingressando em regime de acumulação de cargos o tempo de serviço anteriormente exercido já está incorporado ao primeiro cargo. Conseqüentemente, não terá, no segundo cargo, o requisito temporal exigido para obter a licença para tratar de interesses particulares.

Por outro lado, lembramos que a atual Administração autoriza a licença nos termos do artigo 202 do Estatuto dos Funcionários Públicos apenas nos períodos de férias e recesso escolares, ou seja, nos meses de janeiro e julho.

### 13) Após ingressar posso requerer a concessão de licença para tratamento de saúde e à gestante?

Sim, uma vez sendo servidor público estadual terá direito a estes afastamentos caso necessite.

Fundamentação legal: Lei nº 10.261/68, artigos 191 e 198.

Se a ingressante tiver dado à luz recentemente poderá tomar posse, assumir o exercício e então requerer a concessão do saldo de licença à gestante (esta orientação se refere à ingressante que não era servidora pública, bem como àquela que já era servidora pública, como também àquela que ingressará em regime de acumulação).

Fundamentação legal: Decreto nº 29.180/88, artigo 56

### 14) Posso acumular cargos públicos?

A acumulação de cargos públicos somente é possível quando se tratar de dois cargos docentes, ou um cargo docente e outro técnico ou científico (ou seja, cargo que exija para seu exercício a formação em nível médio técnico ou em nível superior), e desde que os horários sejam compatíveis. A carga horária máxima é de 64 horas, incluídas as Horas de trabalho Pedagógico quando os cargos exercidos em regime de acumulação forem na Secretaria de Estado da Educação.

Fundamentação legal: Constituição Federal, artigo 37, inciso XVI e XVII  
Lei Complementar nº 836/97  
Decreto nº 41.915, de 2/7/1997

### 15) Qual será minha remuneração inicial?

A remuneração inicial do professor consta da tabela abaixo, nas Jornadas

- Integral - Tabela I;
- Básica - Tabela II
- Inicial - Tabela III e
- Reduzida de Trabalho Docente - Tabela IV.

Salário Base	Com Aluno	Na Escola	Local Livre	Faixa1 - Nível I
Tabela I	32	3	13	1988,83
Tabela II	24	2	10	1491,62
Tabela III	19	2	7	1193,30
Tabela IV	9	2	3	596,65

Lembramos que esta é a tabela que está em vigor. Haverá reajuste de 5% (cinco por cento) a partir de 1º/07/2012.

### 16) Após ingressar, quando poderei me remover?

Ao ingressante admitido mediante certame regionalizado, que se encontre em estágio probatório, está vedada a participação em concurso de remoção.

O jurídico da APEOESP, no entanto, tem distribuído Mandado de Segurança Coletivo para que este profissional possa participar do Concurso de Remoção.

Fundamentação Legal: Lei Complementar 444/85, artigo 24.  
Decreto nº 24.975/86

### 17) Quando e como poderei me utilizar do afastamento previsto no artigo 22 da L.C. 444/85?

O artigo 22 da L.C. 444/85 prevê a possibilidade de um titular de cargo ser substituído por outro durante seus afastamentos legais e temporários, bem como, prevê o exercício de cargo vago por titular de cargo.

De acordo com o disposto no artigo 18 do Decreto nº 53.037/2008, estão impedidos de participar da atribuição de vagas de que trata o artigo 22 do Estatuto do Magistério Paulista o funcionário que se encontre em estágio probatório.

Assim, o funcionário que tiver indeferida a sua inscrição para participação no processo de atribuição de vagas nos termos deste decreto deve procurar o jurídico da subseleção da região para orientação e adoção das medidas necessárias.

Fundamentação legal: LC 444/85, artigo 22 e Res. SE nº 89/2011.

Em que hipótese pode o recém-nomeado ser considerado isento de laudo médico?

Não há nenhuma situação em que o recém-nomeado esteja isento da apresentação do laudo médico para posse.

### 18) Em que hipótese deve o recém-nomeado ter laudo médico expedido pelo D.P.M.E.?

Deverá obrigatoriamente submeter-se à perícia para ingresso, exclusivamente no Departamento de Perícias Médicas do Estado, o recém-nomeado que se encontre, na data da publicação do decreto de nomeação, em uma das situações abaixo:

a) em licença para tratamento de saúde;

b) readaptado;

c) aposentado por invalidez e

d) portador de deficiência física e/ou sensorial ou com capacidade reduzida.

Lembramos que, de acordo com o disposto no Decreto nº 58.032, de 10 de maio de 2012, foi a Secretaria da Educação autorizada a realizar inspeções médicas, entre outras, para fins de avaliação de sanidade e capacidade física para fins de posse e exercício em candidatos a cargo público dos Quadros da Secretaria da Educação. Aconselhamos então que os candidatos acompanhem orientações sobre o assunto a serem expedidas pela Administração oportunamente.

### 19) O ex-funcionário, a quem tenha sido aplicada a pena de demissão, que tenha sido convocado para escolher vaga, poderá assumir novo cargo público?

A demissão acarreta a incompatibilidade para nova investidura em cargo, função ou emprego público, pelo prazo de 5 (cinco) anos quando a demissão for simples, e pelo prazo de 10 (dez) anos na hipótese de demissão a bem do serviço público.

Considerando-se que os prazos acima foram dados pela Lei Complementar nº 942, publicada no Diário Oficial de 7/6/2003, entende o Departamento Jurídico deste Sindicato que referidos prazos não se aplicam aos que sofreram as penalidades de demissão e demissão a bem do serviço público antes da vigência (data de publicação) da citada lei complementar.

Fundamentação legal: Lei nº 10.261/68, alterada pela L.C. 942/2003, parágrafo único do artigo 307.

## OBSERVAÇÃO

Havendo necessidade de protocolar requerimento para defesa de direito, utilizar modelo abaixo, ficando de posse da 2ª via devidamente protocolada pelo funcionário que receber.

### MODELO DE REQUERIMENTO

ILMO. SR. COORDENADOR DA COORDENADORIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nome \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ nacionalidade, \_\_\_\_\_, estado civil \_\_\_\_\_

RG \_\_\_\_\_, CPF \_\_\_\_\_, inscrição nº \_\_\_\_\_

endereço residencial \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, vem a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 5º, incisos XXXIII, XXXIV da Constituição Federal de 1988, interpor RECURSO, pelos motivos a seguir expostos:

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Termos em que, requerendo o provimento do presente recurso,

Pede deferimento.

São Paulo, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, de 2012.

Assinatura